

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULOPROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E SOCIAL

fls. 1

OFÍCIO

São Paulo, 16 de novembro de 2022.

Ofício n.º 739/2022

PJPP n.º 14.0695.000797/2022 – 3º PJ

(pede-se o uso desta referência)

Objeto: Supostas irregularidades envolvendo a proibição repentina da compra de ônibus movidos a diesel para o transporte público de passageiros pela São Paulo Transportes S/A (SPTrans) e aumento da frota de ônibus elétricos na cidade de São Paulo para cumprir meta da Prefeitura de redução de emissão de poluentes - eventual aumento dos repasses efetuados pela Municipalidade de São Paulo às empresas concessionárias de transporte por ônibus, com prejuízo ao erário.

EXMO. SENHOR

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, e solicito **no prazo de 30 (trinta) dias**, informações sobre o elevado valor do subsídio do transporte público no Município de São Paulo, pagos pela Prefeitura do Município de São Paulo para cobrir custos das empresas privadas operadoras dos serviços de transporte coletivo por ônibus na cidade de São Paulo, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.

Ao ensejo, apresento meu testemunho de elevada estima e distinta consideração.

PAULO DESTRO

3º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social

Exmo. Sr.

JAIR TATTO

DD. Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo

PALÁCIO ANCHIETA / VIADUTO JACAREÍ, 100 - BELA VISTA -

SÃO PAULO-SP - CEP 01319-900

financas@saopaulo.sp.leg.br

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Destro, Promotor de Justiça**, em 16/11/2022, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **8407135** e o código CRC **BAA610BF**.

PJPPS-CAP (SIS-MP INTEGRADO) nº: 66.0695.0000797/2022-0

Nº. SEI: 29.0001.0226233.2022-86

Ementa: Inquérito civil. Apuração de responsabilização de Ricardo Luis Reis Nunes, Prefeito do Município de São Paulo, e de Levi dos Santos Oliveira, Diretor Presidente da *São Paulo Transportes (SPTrans)*, em possível lesão ao erário e violação de princípios constitucionais da Administração Pública, em virtude da decisão de proibição de inclusão ou compra de veículos movidos a óleo diesel no Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros na cidade de São Paulo, a partir de 17 de outubro de 2022, através de Carta Circular da Superintendência de Contratos do Sistema de Transporte e comunicado da Secretaria Especial de Comunicação, e o impacto aos cofres públicos desta determinação, com os repasses financeiros, custeados pelo contribuinte paulistano, e destinados aos subsídios pagos pela Prefeitura do Município de São Paulo às empresas privadas operadoras dos serviços de transporte coletivo por ônibus na cidade de São Paulo, sem a estrita observância das normas pertinentes ou a sua aplicação irregular.

PORTARIA¹

INQUÉRITO CIVIL²

O presente inquérito civil foi instaurado para apurar eventual responsabilização de Ricardo Luis Reis Nunes, Prefeito do Município de São Paulo, e de Levi dos Santos Oliveira, Diretor Presidente da *São Paulo Transportes (SPTrans)*, em virtude da decisão de proibição de inclusão ou

¹ Art. 19, da Resolução nº. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021.

² Art. 3º, da Resolução nº. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021.

compra de ônibus movidos a óleo diesel para o transporte público de passageiros, e o impacto aos cofres públicos desta determinação, em possível lesão ao erário, e sem transparência quanto aos subsídios (dinheiro público) pagos para cobrir custos das empresas privadas operadoras dos serviços de transporte coletivo por ônibus na cidade de São Paulo, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, sem a estrita observância das normas pertinentes ou a sua aplicação irregular.

A Prefeitura do Município de São Paulo, através da *São Paulo Transportes (SPTrans)*³, sem observar o disposto no artigo 50, §2º, Lei municipal⁴ n°. 16.802, de 17 de janeiro de 2018, expediu pela Superintendência de Contratos do Sistema de Transporte, em 14 de outubro de 2022, a *Carta Circular DP/SCS n°. 035/22*, comunicando às empresas de ônibus, concessionárias de serviço público, que fica proibida a inclusão de veículos movidos a óleo diesel no Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros na cidade de São Paulo, a partir de 17 de outubro de 2022.

Não consta da *Carta Circular*⁵ DP/SCS n°. 035/22 da *São Paulo Transportes (SPTrans)*⁶, informações sobre a eletrificação

³ O Transporte Coletivo Público de passageiros é serviço público essencial e a organização e prestação competem ao município, conforme disposto na Constituição Federal (artigo 30, inciso V) e na Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 172). A organização desse serviço na cidade de São Paulo está descrita na Lei n°. 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que considera que o poder público está representado pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e que a *São Paulo Transporte S/A – SPTrans*, empresa de economia mista cujo acionista majoritário é a Prefeitura do Município de São Paulo, é contratada pelo poder público para: elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema; executar a fiscalização da prestação de serviços; e gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas. Disponível em: <https://www.sptrans.com.br/sptrans/>. A *SPTrans* atua na gestão financeira do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros na cidade de São Paulo e como gestora, aplica as regras previstas nos contratos celebrados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

⁴ Artigo 50, §2, da Lei municipal n°. 16.802, de 17 de janeiro de 2018, que alterou a Lei municipal n°. 14.933, de 05 de junho de 2009 (conhecida como Lei de Mudanças Climáticas): A escolha dos combustíveis e fontes de energia alternativas deve ser feita sempre mediante aconselhamento das autoridades técnicas municipais, à luz de informação científica consistente, que indique a possibilidade de maximização das reduções das emissões de origem fóssil em todo ciclo de vida do combustível/energia a ser utilizado, dentro de custos aceitáveis.

⁵ “Circulares são ordens escritas, de caráter uniforme, expedidas a determinados funcionários ou agentes administrativos incumbidos de certo serviço, ou do desempenho de certas atribuições em circunstâncias especiais.” MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 176.

⁶ A empresa foi constituída para atender e promover o planejamento do sistema e a programação de linhas e frota, fiscalização, arrecadação, contratação e remuneração das empresas operadoras. E atua, ainda, na área de desenvolvimento tecnológico com estudos e pesquisas sobre novas soluções para adaptação de combustíveis não

da frota ou critérios da decisão de proibição de inclusão de novos ônibus movidos a óleo diesel no sistema municipal de linhas da cidade de São Paulo.

A decisão expressa na *Carta Circular DP/SCS nº. 035/22* (Documento SEI MPSP nº. 8083659), em discrepância com as atribuições elencadas no Estatuto Social⁷ da *São Paulo Transportes (SPTrans)*⁸, ao proibir a inclusão de veículos movidos a óleo diesel no Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros na cidade de São Paulo, a partir de 17 de outubro de 2022, não especifica o tipo ou modelo de ônibus movido a óleo diesel proibido e nem o cronograma específico de substituição por veículos e tecnologias mais limpas.

De acordo com o comunicado da Secretaria Especial de Comunicação⁹ da Prefeitura do Município de São Paulo, em 17 de outubro de 2022, as empresas de ônibus, concessionárias de serviço público, não poderão mais comprar ônibus movidos a óleo diesel, mas somente com tecnologias que atendam ao cronograma de redução de emissão de poluentes previsto na Lei municipal nº. 16.802/2018, como os ônibus elétricos, cujo custo é de três a quatro vezes¹⁰ maior que um modelo similar à combustão tradicional, resultando em custo maior de investimento de produção e operação.

poluentes na frota existente e outros mecanismos, visando aperfeiçoar as condições de segurança, conforto, acessibilidade, rapidez, economia de combustível e menor impacto ambiental. Disponível em: <https://www.sptrans.com.br/sptrans/>

⁷ https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/transportes/SPTrans/acesso_a_informacao/2021/estatuto-social-2021-age-19_11_21-versao-final.pdf

⁸ A *SPTrans* faz parte da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT). São atribuições da SMT formular, propor, gerir e avaliar políticas públicas para o desenvolvimento da mobilidade urbana sustentável, integrada e eficiente, priorizando a defesa da vida, a preservação da saúde e do meio ambiente; regular e fiscalizar o uso da rede municipal de vias e ciclovias; regular, gerir, integrar e fiscalizar os transportes coletivos e individuais de pessoas e de carga, motorizados e ativos, incluindo o transporte escolar, no âmbito de sua competência; incentivar os deslocamentos ativos e a micromobilidade vinculada à propulsão de baixo impacto ambiental integrada à rede viária; planejar e executar os serviços de trânsito e controle de tráfego de sua competência, bem como promover a educação e a segurança de trânsito; executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação. Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/mobilidade/acesso_a_informacao/index.php?p=178653

⁹ <https://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-passa-a-aceitar-somente-onibus-eletricos-no-transporte-publico>

¹⁰ Documento SEI MPSP nº. 8291863: Segundo informação da Gerência de Estudos Econômicos da *São Paulo Transportes (SPTrans)*: “quanto aos aspectos econômico-financeiros referentes à tecnologia de ônibus elétricos, o preço do veículo com bateria é em torno de 3 a 4 vezes o preço do veículo equivalente diesel”.

A Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da *São Paulo Transportes (SPTrans)*, pretende aumentar em 20% a frota de ônibus elétricos na cidade de São Paulo, o equivalente a dois mil e seiscentos ônibus elétricos operando nas linhas do Município de São Paulo, até o final do ano de 2024.

Neste cenário, o Prefeito do Município de São Paulo, Ricardo Luis Reis Nunes, em 18 de outubro de 2022, expressou sua decisão de priorização de ônibus elétricos, em termos de tecnologia veicular, com a proibição de compra novos ônibus movidos à óleo diesel na cidade de São Paulo, pelas empresas de ônibus, concessionárias de serviço público, ao afirmar que “não tem mais diálogo, agora é determinação, eles vão colocar ônibus elétricos, sim”¹¹, que foi noticiada e divulgada amplamente na imprensa.

Nessas circunstâncias, evidenciado o interesse público, o aprofundamento da investigação é imprescindível para apurar possível prejuízo ao erário e a violação de princípios constitucionais da Administração Pública, como a legalidade, e a transparência, além do impacto aos cofres públicos, no que concerne aos gastos públicos, com a destinação de verbas públicas ou repasses financeiros do Tesouro Municipal, custeados pelo contribuinte paulistano, aos subsídios (dinheiro público) pagos pela Prefeitura do Município de São Paulo às empresas privadas operadoras dos serviços de transporte coletivo por ônibus na cidade de São Paulo, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, sem a estrita observância das normas pertinentes ou a sua aplicação irregular.

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público¹², previstas na Constituição Federal,

¹¹Áudio: <https://diariodotransporte.com.br/2022/10/18/ouca-proibicao-de-onibus-a-diesel-novos-em-sao-paulo-nao-tem-mais-dialogo-agora-e-determinacao-tivemos-de-ser-contundentes-diz-nunes/>

¹² Art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988; Arts. 103 e 104, da Lei Complementar n.º 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo).

encontra-se a proteção do patrimônio público e social, por intermédio da promoção do inquérito civil e da ação de improbidade administrativa, cabe à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital de São Paulo, para que possa exercer com precisão suas atribuições, fiscalizar a observância aos princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência)¹³, a fim de garantir e zelar pelo interesse público e pela probidade administrativa;

Considerando que o ato unilateral da Prefeitura do Município de São Paulo, através da *São Paulo Transportes (SPTrans)*, em decisão expressa na *Carta Circular DP/SCS nº. 035/22*, de 14 de outubro de 2022, em desatenção à previsão constitucional da legalidade¹⁴ estrita, ao proibir a inclusão de veículos movidos a óleo diesel para aumentar a frota de ônibus elétricos na cidade de São Paulo, a partir de 17 de outubro de 2022, acarretará despesas públicas, com expressivos custos¹⁵ de produção dos serviços de transporte urbano de passageiros na cidade de São Paulo, em possível lesão ao erário, sem qualquer transparência, critério ou informações de modelo de financiamento desse alto custo de investimento;

Considerando que as empresas privadas operadoras dos serviços de transporte coletivo por ônibus, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, em contratos¹⁶ com prazo de quinze anos, assinados em setembro de 2019, devem prestar um

¹³ Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

¹⁴ Artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

¹⁵ Documento SEI MPSP nº. 8291863: Segundo informação da Superintendência de Engenharia Veicular e Mobilidade Especial da *São Paulo Transportes (SPTrans)*: “Cabe destacar também que todas as novas tecnologias com menor impacto ambiental apresentam custo superior àquele dos veículos movidos a diesel de petróleo”. No mesmo sentido, a informação da Gerência de Direito Público *São Paulo Transportes (SPTrans)*: “A inclusão de veículos elétricos no Sistema de Transporte representa um investimento maior, se comparado com a aquisição de veículos movidos a diesel, como demonstram as Áreas Econômica e de Engenharia Veicular”.

¹⁶ Documento SEI MPSP nº. 8291863: Segundo informação da Superintendência de Engenharia Veicular e Mobilidade Especial da *São Paulo Transportes (SPTrans)*: “Em 2019, foram assinados os contratos de concessão do transporte público com prazo de validade de 15 anos, contendo em seu escopo metas anuais de redução de poluentes, de forma gradual e homogênea, em consonância ao estabelecido na Lei nº 16.802/2018”.

serviço de qualidade para a população, sendo remuneradas pelos serviços prestados, e que há necessidade de informações precisas sobre a legalidade dos aditivos contratuais, relatórios, planilhas de composição de custos do transporte coletivo urbano, planejamentos de infraestrutura e gerenciamento econômico-financeiro, e estudos técnicos quanto ao valor do subsídio para o custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo, para fins de monitoramento e fiscalização, de maneira a zelar pelo orçamento público municipal;

Considerando que os princípios constitucionais da Administração Pública são imprescindíveis ao aprimoramento da gestão pública, de maneira a permitir o aperfeiçoamento de mecanismos de fiscalização da execução dos contratos vigentes de concessão com as empresas de ônibus de transporte coletivo, de modo a prevenir a ocorrência de fraudes ou irregularidades e garantindo a boa aplicação de recursos financeiros ou verbas públicas repassadas, em subsídios, pela Prefeitura do Município de São Paulo (Poder Concedente) às empresas privadas operadoras dos serviços de transporte coletivo por ônibus (concessionárias de serviço público), integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo;

Considerando que a Lei municipal nº. 16.802, de 17 de janeiro de 2018, que alterou a Lei municipal nº. 14.933, de 05 de junho de 2009 (conhecida como Lei de Mudanças Climáticas)¹⁷, dispõe que a escolha dos combustíveis e fontes de energia alternativas deve ser feita sempre mediante aconselhamento das autoridades técnicas municipais¹⁸ e que o processo de substituição por veículos e tecnologias mais limpas dar-se-á de modo gradual¹⁹, e ocorrerá naturalmente no momento da substituição dos lotes de veículos mais

¹⁷ Lei municipal nº. 16.802, de 17 de janeiro de 2018: Dispõe sobre o uso de fontes motrizes de energia menos poluentes e menos geradoras de gases do efeito estufa na frota de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo e dá outras providências.

¹⁸ Artigo 50, §2º, Lei municipal nº. 16.802, de 17 de janeiro de 2018.

¹⁹ Artigo 50, §3º, Lei municipal nº. 16.802, de 17 de janeiro de 2018.

velhos que são retirados da frota, conforme as regras contratuais de idade máxima permitida dos veículos;

Considerando que a Lei municipal nº. 16.802, de 17 de janeiro de 2018, que alterou a Lei municipal nº. 14.933, de 05 de junho de 2009 (conhecida como Lei de Mudanças Climáticas), dispõe que os eventos de substituição de lotes de ônibus a óleo diesel por alternativas mais limpas, como os ônibus elétricos, devem ser programados individualmente em cada empresa operadora, ano após ano, em comum acordo com a Administração Municipal, por meio de acompanhamento permanente do *Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frotas por Alternativas Mais Limpas - COMFROTA*, mediante procedimentos individuais, que apresentem com clareza a identificação e caracterização dos lotes substituídos e substitutos, os cronogramas físico-financeiros, os eventuais custos incrementais de investimento inicial e operacionais, mantidos pelo erário;

Considerando que a Lei municipal nº. 16.802, de 17 de janeiro de 2018, que alterou a Lei municipal nº. 14.933, de 05 de junho de 2009 (conhecida como Lei de Mudanças Climáticas) dispõe a possibilidade de escolha de alternativas de combustíveis e tecnologia, que serão realizadas no âmbito do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas, e que a Prefeitura do Município de São Paulo, através da *São Paulo Transportes (SPTrans)*, por intermédio da *Carta Circular DP/SCS nº. 035/22*, expedida pela Superintendência de Contratos do Sistema de Transporte, não levou em consideração que há outras opções em tração limpa, com o objetivo de promover a descarbonização na cidade de São Paulo, e que devem ser expressamente estabelecidos cronogramas específicos de transição para a redução de emissão de poluentes;

Considerando que as empresas privadas operadoras dos serviços de transporte coletivo por ônibus na cidade de São Paulo,

integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, alegam custos a serem subsidiados pela Prefeitura do Município de São Paulo, e que há necessidade de fiscalização deste serviço público alçado a direito social constitucional e que os contribuintes paulistanos devem ter acesso a esses dados, de caráter público, cumprindo o princípio constitucional da transparência;

Considerando que a finalidade do procedimento administrativo investigatório²⁰ é reunir elementos de convicção para aferir a existência e a veracidade dos fatos e notícias veiculadas na imprensa, e atos de agentes públicos que possam configurar, em tese, improbidade administrativa²¹, para que ao final, através de uma análise conjunta dos elementos de prova colhidos, seja possível fundamentar o ajuizamento de uma ação judicial ou a promoção de arquivamento;

Considerando que o Ministério Público do Estado de São Paulo²² atua na implementação de medidas preventivas e repressivas no combate a condutas que atentem contra os princípios da Administração Pública, através do controle social dos atos da Administração Pública²³ e que para o seu combate, no plano normativo, é necessário a adoção de medidas específicas e o reforço dos mecanismos de controle do patrimônio da sociedade, cujo valor moral integra o interesse social, que merece respeito e atenção;

²⁰ Art. 129, da Constituição Federal: São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

²¹ Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 (Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências - Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

²² Art. 127, da Constituição Federal: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

²³ "Atualmente, uma instituição que desempenha importante papel no controle da Administração Pública é o Ministério Público, em decorrência das funções que lhe foram atribuídas pelo artigo 129 da Constituição. [...] a independência do Ministério Público e os instrumentos que lhe foram outorgados pelo referido dispositivo constitucional (competência para realizar o inquérito civil...) fazem dele o órgão mais bem estruturado e mais apto para o controle da Administração Pública. [...] abrange a fiscalização e a correção dos atos ilegais e, em certa medida, dos inconvenientes ou inoportunos". DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 908.

RESOLVE, na conformidade da interpretação de lei ou na avaliação dos fatos ou dos elementos informativos constantes da instauração de ofício e notícias veiculadas na imprensa, e considerando a necessidade de diligências e de aprofundamento da investigação, de maneira a colher elementos de convicção, devidamente fundamentada para um eficiente procedimento administrativo investigatório e justificada pelas disposições normativas do ordenamento jurídico nacional, para a perfeita elucidação sobre fatos que constituam objeto de ação de improbidade administrativa²⁴, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal²⁵ e, artigo 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993²⁶ e, artigo 103, VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 734/1993²⁷ e, artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985²⁸, instaurar **PORTARIA** inicial de Inquérito Civil, diante da necessidade imprescindível de diligências para melhor apuração dos fatos narrados, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Oficie-se ao Exmo. Sr. Ricardo Luis Reis Nunes, DD. Prefeito do Município de São Paulo, através do Sistema SEI, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a decisão de proibição de inclusão ou compra de veículos movidos a óleo diesel no Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros na cidade de São Paulo, a partir de 17 de outubro de 2022, conforme *Carta Circular DP/SCS n.º. 035/22*,

²⁴ Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021); XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

²⁵ Art. 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988: São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social.

²⁶ Art. 25, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público): Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública.

²⁷ Artigo 103, da Lei Complementar Estadual n.º 734/1993: São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável: VIII - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social.

²⁸ Art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985: O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil.

expedida pela Superintendência de Contratos do Sistema de Transporte, em 14 de outubro de 2022, e comunicado da Secretaria Especial de Comunicação da Prefeitura do Município de São Paulo, em 17 de outubro de 2022; bem como o impacto aos cofres públicos do Município de São Paulo, ante os repasses financeiros, em subsídios, pagos pela Prefeitura do Município de São Paulo às empresas privadas operadoras dos serviços de transporte coletivo por ônibus, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo; devendo constar da notificação o disposto no artigo 20, e o prazo do artigo 123, §3º, ambos da Resolução²⁹ nº. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021;

2. Oficie-se ao Sr. Levi dos Santos Oliveira, Diretor Presidente da *São Paulo Transportes (SPTrans)*, através do Sistema SEI, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a decisão expressa na *Carta Circular DP/SCS nº. 035/22*, expedida pela Superintendência de Contratos do Sistema de Transporte, em 14 de outubro de 2022; e ainda, o encaminhamento dos valores pagos para cobrir custos de cada uma das empresas privadas operadoras dos serviços de transporte coletivo por ônibus, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo; devendo constar da notificação o disposto no artigo 20, e o prazo do artigo 123, §3º, ambos da Resolução³⁰ nº. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021;

²⁹ Art. 20, da Resolução nº. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021: Da instauração do inquérito civil caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos desta resolução, devendo constar da notificação do investigado o respectivo prazo; Art. 123, da Resolução nº. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021: Da instauração do inquérito civil caberá recurso do interessado, com efeito suspensivo, ao Conselho Superior do Ministério Público: § 3º. O prazo para a interposição do recurso será de 5 (cinco) dias, contados da juntada da cópia da publicação mencionada no parágrafo anterior ou da data da ciência, pelo interessado, da instauração do inquérito civil, valendo o evento que acontecer primeiramente.

³⁰ Art. 20, da Resolução nº. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021: Da instauração do inquérito civil caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos desta resolução, devendo constar da notificação do investigado o respectivo prazo; Art. 123, da Resolução nº. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021: Da instauração do inquérito civil caberá recurso do interessado, com efeito suspensivo, ao Conselho Superior do Ministério Público: § 3º. O prazo para a interposição do recurso será de 5 (cinco) dias, contados da juntada da cópia da publicação mencionada no parágrafo anterior ou da data da ciência, pelo interessado, da instauração do inquérito civil, valendo o evento que acontecer primeiramente.

3. Oficie-se ao Sr. Antonio Fernando Pinheiro Pedro, Secretário Executivo de Mudanças Climáticas do Município de São Paulo (SECLIMA), através do Sistema SEI, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações da ausência de participação do *Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frotas por Alternativas Mais Limpas - COMFROTA*, na decisão expressa na *Carta Circular DP/SCS nº. 035/22*, da *São Paulo Transportes (SPTrans)*, expedida pela Superintendência de Contratos do Sistema de Transporte, em 14 de outubro de 2022, no prazo de 30 (trinta) dias;

4. Oficie-se ao *Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frotas por Alternativas Mais Limpas - COMFROTA*, através do Sistema SEI, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações e os nomes dos integrantes que compõem o Comitê, no prazo de 30 (trinta) dias;

5. Oficie-se ao Sr. Ricardo Teixeira, Secretário de Mobilidade e Trânsito do Município de São Paulo (SMT), através do Sistema SEI, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações sobre a decisão expressa na *Carta Circular DP/SCS nº. 035/22*, expedida pela Superintendência de Contratos do Sistema de Transporte, em 14 de outubro de 2022, no prazo de 30 (trinta) dias;

6. Oficie-se ao Dr. Guilherme Bueno de Camargo, Secretário da Fazenda do Município de São Paulo, através do Sistema SEI, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações sobre os gastos públicos, com a destinação de verbas públicas ou repasses financeiros do Tesouro Municipal, custeados pelo contribuinte paulistano, aos subsídios (dinheiro público) pagos pela Prefeitura do Município de São Paulo às empresas privadas operadoras dos

serviços de transporte coletivo por ônibus na cidade de São Paulo, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias;

7. Oficie-se aos representantes legais³¹ das seguintes empresas de ônibus (concessionárias de serviço público), integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, através do Sistema SEI, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando no prazo de 30 (trinta) dias, diante dos alegados custos a serem subsidiados pela Prefeitura do Município de São Paulo, o encaminhamento de informações precisas, relatórios, planilhas de composição de custos do transporte coletivo urbano, dados auditados quanto ao valor a ser subsidiado para o custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo: Viação Santa Brígida Ltda; Viação Gato Preto Ltda; Spencer Transporte Rodoviário Ltda; Norte Buss Transportes Ltda; Sambaíba Transportes Urbanos Ltda; Viação Metrôpole Paulista Ltda; Upbus Qualidade em Transporte S/A; Transunião Transportes S/A; Ambiental Transportes Urbanos S/A; Allibus Transportes Ltda; Pêssego Transportes Ltda; Express Transportes Urbanos Ltda; Via Sudeste Transportes S/A; Movebuss – Soluções em Mobilidade Urbana Ltda; Viação Grajaú S/A; Mobibrasil Transporte São Paulo Ltda; Transwoff Transportes e Turismo Ltda; A2 Transportes Ltda; Viação Campo Belo Ltda; Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda; KBPX Administração e Participação Ltda; Transppass Transporte de Passageiro Ltda; Auto Viação Transcap Ltda; Alfa Rodobus S/A Transportes, Administração e Participação;

8. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, através do Sistema SEI, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando no prazo de 30

³¹ https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/mobilidade/acesso_a_informacao/index.php?p=284142

(trinta) dias, o encaminhamento dos contratos sociais, com as alterações e atualizações, das empresas de ônibus mencionados no item anterior;

9. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. João Antonio da Silva Filho, através do Sistema SEI e endereço eletrônico institucional, via Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando auditoria para fins de análise contábil nas planilhas de custos de cada uma das empresas de ônibus³², concessionárias de serviço público, e nos valores de subsídios pagos pela Prefeitura do Município de São Paulo, tendo em vista a expedição pela *São Paulo Transportes (SPTrans)*, por meio da Superintendência de Contratos do Sistema de Transporte, em 14 de outubro de 2022, da *Carta Circular DP/SCS nº. 035/22*, comunicando a proibição de inclusão de veículos movidos a óleo diesel no Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros na cidade de São Paulo, a partir de 17 de outubro de 2022, bem como o comunicado da Secretaria Especial de Comunicação da Prefeitura do Município de São Paulo, em 17 de outubro de 2022, em que as empresas de ônibus, concessionárias de serviço público, não poderão mais comprar ônibus movidos a óleo diesel, em possível prejuízo ao erário e violação de princípios constitucionais da Administração Pública, e o impacto aos cofres públicos, com a destinação de verbas públicas ou repasses financeiros, em subsídios, pagos pela Prefeitura do Município de São Paulo às empresas privadas operadoras dos serviços de transporte coletivo por ônibus, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo;

10. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Município de São Paulo, através do Sistema SEI, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias; devendo constar da notificação o disposto

³² https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/mobilidade/aceso_a_informacao/index.php?p=284142

no artigo 20, e o prazo do artigo 123, §3º, ambos da Resolução³³ nº. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021;

11.Providencie-se a juntada aos autos do comunicado da Secretaria Especial de Comunicação da Prefeitura do Município de São Paulo, legislação, matérias jornalísticas, além de áudio e vídeos disponíveis na internet:

<https://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-passa-a-aceitar-somente-onibus-eletricos-no-transporte-publico>

<https://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-de-sao-paulo-reafirma-substituicao-de-onibus-a-diesel-por-eletricos-na-c-40-em-buenos-aires#:~:text=Vamos%20substituir%20at%C3%A9%202024%20pelo,diesel%2025%20mil%E2%80%9D%2C%20completou.>

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/transportes/SPTrans/acesso_a_informacao/2021/estatuto-social-2021-age-19_11_21-versao-final.pdf

<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2018/1680/16802/lei-ordinaria-n-16802-2018-da-nova-redacao-ao-art-50-da-lei-n-14933-2009-que-dispoe-sobre-o-uso-de-fontes-motrizas-de-energia-menos-poluentes-e-menos-geradoras-de-gases-d>

<https://diariodotransporte.com.br/2022/10/18/ouca-proibicao-de-onibus-a-diesel-novos-em-sao-paulo-nao-tem-mais-dialogo-agora-e-determinacao-tivemos-de-ser-contundentes-diz-nunes/>

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/10/prefeitura-veta-novos-onibus-a-diesel-em-sao-paulo.shtml>

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/sp1/video/a-prefeitura-de-sp-proibiu-que-novos-onibus-movidos-a-diesel-sejam-incorporados-a-frota-da-cidade-a-partir-de-hoje-11033441.ghtml>

³³ Art. 20, da Resolução nº. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021: Da instauração do inquérito civil caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos desta resolução, devendo constar da notificação do investigado o respectivo prazo; Art. 123, da Resolução nº. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021: Da instauração do inquérito civil caberá recurso do interessado, com efeito suspensivo, ao Conselho Superior do Ministério Público: § 3º. O prazo para a interposição do recurso será de 5 (cinco) dias, contados da juntada da cópia da publicação mencionada no parágrafo anterior ou da data da ciência, pelo interessado, da instauração do inquérito civil, valendo o evento que acontecer primeiramente.

<https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/389935/prefeito-de-sp-diz-que-gasto-com-nova-frota-de-oni.htm>

<https://www.youtube.com/watch?v=7MAPpMoAmbg&t=610s>

https://www.youtube.com/watch?v=SaI5_E4WapM&t=5s

<https://www.youtube.com/watch?v=1C43DgmJNiI&t=124s>

https://www.youtube.com/watch?v=C60F_4Ij1ls

<https://www.youtube.com/watch?v=tyivmuU4SFU&t=825s>

<https://diariodotransporte.com.br/2022/11/08/ouca-prefeitura-de-sao-paulo-anuncia-financiamento-de-r-8-bilhoes-para-onibus-eletricos-na-capital-paulista-por-parceria-com-a-enel/>

12. Comunique-se, via endereço eletrônico institucional, através do Sistema SEI, ao Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva – CAO Patrimônio Público, com juntada de cópia da publicação da Portaria de instauração de inquérito civil;

13. Nomeie o Sr. Pedro José Nogueira, Oficial de Promotoria, para secretariar os trabalhos, providenciando as anotações de praxe, inclusive no SIS-MP.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias e após, conclusos para posteriores deliberações.

Registre-se, autue-se e comunique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2022.

PAULO DESTRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA